

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	758652
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Câmara Municipal de Pirapora
Objetivo da fiscalização	Exame dos Controles Internos, Tesouraria, Receitas, Despesas e Restos a Pagar.
Período	Janeiro a dezembro de 2005
Fase do processo	Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	-
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	11/10/2007	02
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	21/08/2008	1263/1264
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	--
Defesa (protocolo) Obs.: o Sr. Orlando Pereira de Lima não se manifestou.	13/11/2008 26/02/2009	1298/1300,1303/1305, 1314/1330,1348/1350
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	09/03/2010	

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 1263/1264, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls.03/12 e documentação às fls. 13/1260).

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

☐ Sim, dias (de a). ☒ Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
Jan/dez 2005	11/10/2007		09/03/2010	11/10/2015	sim

3.2 Indícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☒ Sim. ☐ Não.

Análise**

O exame técnico verificou:

- **DANO AO ERÁRIO** no valor histórico de **R\$ 33.405,97**, decorrente de pagamentos indevidos de diárias aos vereadores, violando os comandos da Resolução 01/1999 c/c o art. 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/1964 (fls. 06/07, 11, 14/19, 46/51, 52/554), a saber:
 - os relatórios e os devidos comprovantes das despesas não descrevem de forma minuciosa das viagens, nem as ocorrências de interesse do Poder Legislativo, em desacordo com o **art. 5º da Resolução 01/1999**;
 - nos relatórios não há a indicação do representante do Legislativo, pela Mesa Diretora, como prevê o **art. 3º da Resolução 01/1999**;
 - não consta dos Relatórios a formalização da Presidência sobre a participação dos vereadores em solenidades de interesse do Poder Legislativo, em desacordo com o **art. 4º da Resolução 01/1999**;
 - remuneração indireta para os vereadores, em virtude de frequentes deslocamentos para fora do município, sem indicação do interesse do Legislativo, conforme define a **Lei Complementar federal nº 101/2000, art. 18**:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, **relativos a mandatos eletivos**, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com **quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis**, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

- os relatórios não apresentam o visto da Mesa Diretora, em desacordo com o disposto no **art. 5º da Resolução 01/1999**;
- não constam nos relatórios os comprovantes sobre a matéria de interesse do Poder Legislativo que motivou ao vereador representar a Casa Legislativa.

- **DANO AO ERÁRIO** no valor histórico de **R\$ 225.000,00**, decorrente de pagamentos indevidos aos vereadores, a título de verbas indenizatórias, tendo em vista o recebimento de forma continuada e de valores fixos durante todo o exercício (fls. 08/09, 12, 20/23, 563/1257) configurando remuneração indireta vedada pelo **§ 4º do art. 39 da Constituição da República**:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

- Violação do **art. 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000**, tendo em vista a falta de disponibilidade financeira para acobertar as Obrigações Financeiras (Depósitos + Restos a Pagar de Exercícios anteriores) (fls.09/10).

Análise da defesa:

- Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira, em 13/11/2008 (fls. 1298/1300);
- Jairo Guimarães Silva, em 13/11/2008 (fls. 1303/1305);
- Esmeraldo Pereira Santos, Neivaldo Pereira da Silva, Anselmo Luis Maia Carlos, Lindolfo Lopes, Edvaldo Muniz Mota, João Batista de Oliveira Neto, em 26/02/2009 (fls. 1314/1330);
- Esmeraldo Pereira Santos, em 26/02/2009 (1331/1347);
- Ildemar Antônio Alves Cordeiro, em 26/12/2009 (fl.1348/1350);
- Conforme documentos às fls. 1462/1463, o **Sr. Orlando Pereira de Lima não se manifestou**.

A documentação apresentada pela defesa às fls. 1355/1461, notas de empenho e recibos, bem como os argumentos (fls. 1298/1300, 1303/1305, 1314/1330, 1331/1347, fl.1348/1350) não sanam os apontamentos do exame técnico, posto que não comprovam se os gastos (diárias de viagens e verbas indenizatórias) foram realizados no exercício da atividade parlamentar.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

x

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento			Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
1	Diárias e Remuneração indireta	Fls.14, 20	R\$ 3.001,00 R\$ 22.500,00	Neivaldo Pereira Silva	1263/1264, 1267,1292
2	Diárias e Remuneração indireta	Fls.14, 20	R\$ 1.795,00 R\$ 22.500,00	Anselmo Luiz Maia Caíres	1263/1264,1275, 1293
3	Diárias e Remuneração indireta	Fls.14/15, 20/21	R\$ 2.305,00 R\$ 22.500,00	Lindolfo Lopes	1263/1264,1272
4	Diárias e Remuneração indireta	Fls.15, 21	R\$ 2.558,00 R\$ 22.500,00	Ildemar Antônio Alves Cordeira	1263/1264,1274, 1294
5	Diárias e Remuneração indireta	Fls. 15/16,21	R\$ 6.221,00 R\$ 22.500,00	Edvaldo Muniz Mota	1263/1264,1273, 1295
6	Diárias e Remuneração indireta	Fls.16, 21/22	R\$ 589,00 R\$ 22.500,00	Celso Leonardo Ribeiro de Oliveira	1263/1264, 1268,1297
7	Diárias e Remuneração indireta	Fls.16,22	R\$ 87,00 R\$ 22.500,00	Jairo Guimarães Silva	1263/1264,1269,1286
8	Diárias e Remuneração indireta	Fls.16, 22	R\$ 1.115,00 R\$ 22.500,00	João Batista de Oliveira Neto	1263/1264, 1270,1285
9	Diárias e Remuneração indireta	Fls.17, 22/23	R\$ 6.900,00 R\$ 22.500,00	Orlando Pereira de Lima	1263/1264,1308,1312
10	Diárias e Remuneração indireta	Fls.18/19, 23	R\$ 8.834,97 R\$ 22.500,00	Esmeraldo Pereira Santos – Presidente da Câmara	1263/1264,1271,1296

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

☒ Sim.

☐ Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1
☐ Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

4.1.2
☐ Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

4.1.3
☒ Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)
(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

☒ Sim.

☐ Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1
☐ Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2
☒ Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

4.3.3
☐ Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4
☐ Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5

Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Almerinda Silva

Analista de Controle Externo

TC 2533-7

Data: 07/08/2015

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

Projeto Mutirão

TC